



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 359-A, DE 2003 **(DO SR. LÉO ALCÂNTARA)**

Acrescenta parágrafo ao art. 796 do Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do PL 1278/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art.24,II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL-1278/2003

III – Na Comissão de Trabalho, De Administração E Serviço Público

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 796 do Decreto- Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1973. Passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Parágrafo único - Tratando-se de deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte será intimada para saná-la no prazo de oito dias.

Art. 2º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não-cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material - a cuja realização se destinem - o Código de Processo Civil permite expressamente a emenda da petição uma inútil repetição de atos processuais. Se isso acontece com a inicial, aplica-se com mais razão ao processamento de recursos, quanto o exagerado rigor formal poderia levar ao perecimento de direitos.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado José Roberto Batochio, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

A presente proposta, concernente ao processo trabalhista, tem como objetivo estabelecer claramente, em norma expressa, o que se contém naqueles princípios, afastando-se os prejuízos decorrentes de sua postergação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção V
Das Nulidades

.....

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

PROJETO DE LEI N.º 1.278, DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Acrescenta parágrafo ao art. 796 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-359/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Artigo 796 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Tratando-se de deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte será intimada para saná-la no prazo de oito dias".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não-cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material - a cuja realização se destinem - o Código de Processo Civil permite expressamente a emenda da petição inicial, de modo que qualquer irregularidade possa ser sanada, evitando-se uma inútil repetição de atos processuais. Se isso acontece com a inicial, aplica-se com mais razão ao processamento de recursos, quando o exagerado rigor formal poderia levar ao perecimento de direitos.

A presente proposta, concernente ao processo trabalhista, anteriormente apresentada pelo ex – deputado José Roberto Batocchio e arquivada, tem como objetivo estabelecer claramente, em norma expressa, o que se contém naqueles princípios, afastando-se os prejuízos decorrentes de sua postergação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003

Deputado Inaldo Leitão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção V
Das Nulidades

.....

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise acrescenta parágrafo ao art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que, caso seja verificada deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte deve ser intimada para saná-la no prazo de oito dias.

Foi apensado o PL nº 1.278, de 2003, do Deputado Inaldo Leitão, idêntico ao projeto principal.

As proposições foram inspiradas em projeto de lei anteriormente apresentado pelo Deputado José Roberto Batochio e que foi arquivado por ocasião do término da legislatura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O princípio da instrumentalidade do processo significa que o processo é instrumento para satisfazer o direito material. Não é um fim em si mesmo, mas um mecanismo para implementar o direito, garantir a Justiça.

A instrumentalidade das formas significa que a formalidade processual não pode ser o aspecto preponderante, impedindo que se alcance o direito.

O processo do trabalho, nesse sentido, sempre esteve à frente do processo comum, pois tais princípios sempre foram norteadores do procedimento trabalhista, sendo aceitos de forma pacífica pela doutrina e jurisprudência.

O art. 796 da CLT já consagra a instrumentalidade do processo, ao dispor que não deve ser pronunciada, caso seja possível suprir a falta

ou repetir o ato processual. Obviamente, a nulidade também não pode ser argüida por quem lhe deu causa.

Ao concederem prazo de oito dias para sanar deficiência da petição inicial, as proposições apenas estabelecem um parâmetro temporal objetivo a ser aplicado pelo juiz.

Entendemos, no entanto, que a concessão de igual prazo para sanar deficiência de agravo de instrumento pode ampliar, sem justificação, o prazo para interposição desse recurso.

Afinal, quando o juiz determina que a inicial seja emendada, a relação processual não se formou, não há prejuízo para a parte contrária.

Possibilitar que o mesmo ocorra em caso de interposição de agravo de instrumento, quando já existe uma sentença prolatada, pode significar favorecimento a uma das partes, além de ferir o princípio do devido processo legal.

Deve ser lembrado que o agravo de instrumento somente é admitido, no processo do trabalho, na hipótese de indeferimento de recurso ordinário ou de revista.

Assim, julgamos conveniente a apresentação de substitutivo aos projetos, salientando que o acréscimo legal é à Consolidação das Leis do Trabalho e não do Decreto-Lei que a aprovou.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo, dos PL nº 359 e PL nº 1.278, ambos de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado VICENTINHO

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

“Acréscita parágrafo único ao art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de

determinar que deficiência na petição inicial seja sanada em oito dias.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 796.....

Parágrafo único. Caso o juiz verifique deficiência na petição inicial, será concedido prazo de oito dias para a parte saná-la.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado VICENTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 359/2003 e o Projeto de Lei 1.278/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO

